



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA**

**Processo n°** 16095.000083/2005-88  
**Recurso n°** 155.843 De Ofício  
**Matéria** CSLL - Ex.: 2000  
**Acórdão n°** 107-09.396  
**Sessão de** 28 de Maio de 2008  
**Recorrente** 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
**Interessado** ITAU GESTÃO DE ATIVOS S.A

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Exercício: 2000

Ementa: Improcedente a exigência quando demonstrado que os valores indicados pela autuação foram previamente adicionados pelo sujeito passivo. Além disso, o valor de estimativa de CSLL no ano não recolhidos estão sujeitos tão-somente ao lançamento multa isolada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, ITAU GESTÃO DE ATIVOS S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente e Relator

Formalizado em: 24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez Grotto, Lisa Marini Ferreira dos Santos, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplentes Convocadas). Ausentes, justificadamente os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Silvia Bessa Ribeiro Biar.

## Relatório

O presente processo trata de exigência fiscal relativa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL lavrada em decorrência de o contribuinte, no ano calendário de 1999, proceder à dedução da CSLL a recolher de 1/3 da COFINS paga baseado no Mandado de Segurança referente ao processo judicial nº 2000.61.19.003247-0, e que, às fls. 160/162 do referido processo, consta a indicação da sentença denegando a segurança.

A autuada foi cientificada do lançamento em 12/09/2005 e apresentou sua impugnação de fls. 148/153, aduzindo, preliminarmente, a decadência do direito de efetuar o lançamento fiscal, tendo em conta ter sido notificada em 12/09/2005 de exigência abrangendo fatos geradores verificados no ano calendário de 1999, o que não seria admitido pelo art. 150, §4º do CTN para tributos sujeitos a lançamento por homologação. No mérito, assevera a defesa que com o advento da sentença denegatória de seu pedido de reconhecimento da ilegalidade da regulamentação dada pelo Ato Declaratório COSIT nº 23, incluiu na base de cálculo do tributo o valor de um terço da COFINS, anteriormente excluído. Sustenta, assim, a incorreção do autuante ao adicionar à base de cálculo da CSLL os valores da CSLL compensados com um terço da COFINS paga, vez que o ajuste de adição já havia sido providenciado pela contribuinte.

A DRJ São Paulo I julgou improcedente o lançamento fiscal relativo à CSLL, por entender que não há irregularidade no que concerne à apuração da base de cálculo da CSLL em 31/12/1999, tendo em vista a adição realizada na DIPJ/2000 da importância referente a 1/3 da COFINS deduzida da CSLL devida no período, como referente às estimativas recolhidas durante o ano. Sustenta também a inexigibilidade de ofício qualquer diferença sobre as estimativas de CSLL apuradas durante o ano

Nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72 e da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, a autoridade julgadora recorre de ofício de sua decisão ao Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro – MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator.

A questão a ser solucionada no recurso de ofício versa sobre a possibilidade de dedução da CSLL com a COFINS (1/3 efetivamente pago). A fiscalização ajustou a base de cálculo da CSLL apurada em 31/12/1999, considerando indedutível a referida quantia paga de COFINS pela contribuinte.

A decisão recorrida, preliminarmente, afastou a preliminar de decadência da CSLL e, no mérito, declarou improcedente o lançamento fiscal, por entender que, nas declarações entregues pela contribuinte à SRF, a contribuinte já havia observado o disposto no ADN COSIT nº 23, de 1999 e adicionado a alegada importância de 1/3 da COFINS ao lucro líquido do período na apuração da base de cálculo da CSLL. Acrescenta, ainda, que não caberia exigir de ofício qualquer diferença sobre as estimativas de CSLL apuradas durante o ano.

Com razão a decisão recorrida. Os valores indicados pela autuação foram previamente adicionados pelo sujeito passivo. Além disso, o valor de estimativa de CSLL no ano não está sujeito ao lançamento de ofício após o encerramento do período-base de 1999. As disposições da Lei nº 9.430, de 1996 e da IN SRF nº 93, de 1997 são no sentido de se aplicar tão-somente multa isolada sobre os valores não recolhidos de estimativa durante o ano. Senão vejamos:

A IN SRF nº 93, de 1997, em seus arts. 16 e 64, assim estabelece:

*“Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:*

*I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;*

*II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.” (...)*

*Art. 64. Esta Instrução Normativa aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997.”*

Não procede, portanto, a exigência de estimativa declarada em DCTF.

Sendo assim, acompanho os fundamentos da decisão recorrida e nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, 28 de maio de 2008.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA